

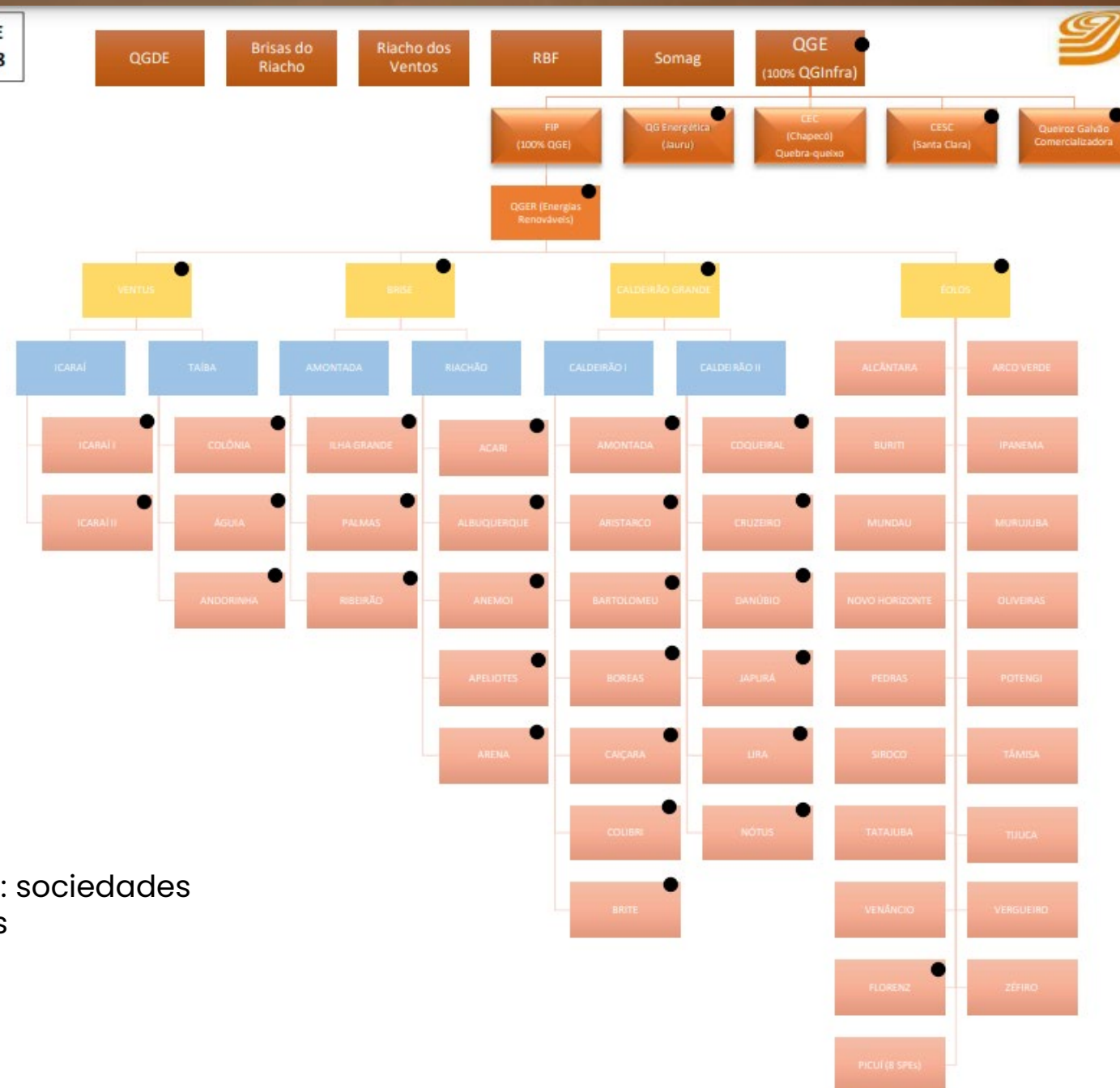
Caso Queiroz Galvão Energia

NextGen
2022



Brasil





LEGENDA

Ponto preto: sociedades
requerentes

1031024-59.2019.8.26.0100

Recuperação Extrajudicial de Queiroz Galvão Energia S.A.

Créditos quirografários, exceto decorrentes de contratos de prestação continuada vigentes. Plano extrajudicial aderido por 99,99% do total de credores abrangidos.
R\$ 2.691.631.294,00

1031025-44.2019.8.26.0100

Recuperação Extrajudicial de Galvão Energias Renováveis S.A., atual Ibitu Energias Renováveis S.A.

Créditos quirografários, exceto decorrentes de contratos de prestação continuada vigentes. Plano extrajudicial aderido por 91,49% do total de credores abrangidos.
R\$ 3.152.290.151,00

1031027-14.2019.8.26.0100

Recuperação Judicial de Queiroz Galvão S.A., atual Ibitu Energética.

Passivo na 2ª relação de credores: (i) classe I: R\$ 382.573,71; (ii) classe III: R\$ 301.289.389,47; e (iii) classe IV: R\$ 99.586,61.

1031026-29.2019.8.26.0100

Recuperação Judicial de Companhia Energética Santa Clara S.A.

Passivo na 2ª relação de credores: (i) classe I: R\$ 424.613,83; (ii) classe III: R\$ 48.165.674,79; e (iii) classe IV: R\$ 462.725,62

22/03/2019

Indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial (1120166-11.2018), pelos fundamentos do slide 8. Magistrado Marcelo Sacramone AJ Camiña, Del Ponte e Oshiro

07/04/2019

Distribuição dos outros 4 processos de reestruturação.

08/04/2019

Os 4 processos foram recebidos reconhecendo o pedido de Conexão/Prevenção com a primeira recuperação extrajudicial, bem como foi nomeado o Administrador Judicial que já havia atuado no primeiro processo.

09/10/2019

Foi proferida sentença conjunta das Recuperações Extrajudiciais homologando os planos apresentados.

15/12/2020

Foi concedida a Recuperação Judicial de Queiroz Galvão S.A. e Companhia Energética Santa Clara S.A.

16/08/2021

Foi expedida a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial da Queiroz Galvão Energia.

Recuperação Extrajudicial

“*A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.*

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1072.

A Recuperação Extrajudicial possui natureza preponderantemente contratual. Dentre seus benefícios se destacam:

- Menor custo em comparação com a recuperação judicial
- Menor impacto reputacional
- Possibilidade de agrupar os credores por natureza de crédito
- Menor tempo de supervisão judicial
- Possibilidade de apresentar um plano pré-alinhado com o quórum de credores que satisfaça a necessidade para atingimento da aprovação

Recuperação Extrajudicial

Alterações trazidas pela Lei 14.112/2020

- Art. 161, §1º – Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas
- Art. 163 – Quórum de aprovação de mais da metade dos credores da classe
- Art. 163, § 7º – Possibilidade de se atingir o quórum de adesão após a distribuição do pedido e a possibilidade de conversão do procedimento em Recuperação Judicial
- Art. 163, §8º – Aplicação da suspensão de que trata o art. 6º exclusivamente aos créditos abrangidos pelo plano
- Art. 164 – Utilização de edital eletrônico

1120166-11.2018.8.26.0100

- Queiroz Galvão Energia S.A. (QGE)
- Queiroz Galvão Energia Renováveis S.A. (QGERe)
- Cia. Energética Sta. Clara (Sta. Clara)
- Queiroz Galvão Energética S.A.
- Ventus Energias Renováveis S.A. (Ventus)
- + 31 Centrais geradoras.

Reestruturação de dívidas com garantia real e quirografária (II e III) – exceto aquelas dívidas decorrentes de contratos de prestação continuada vigentes.

Negociado, aprovado e assinado por credores detentores de 68,2% do total dos créditos sujeitos ao plano:
81,4% detentores de créditos com garantia real
e 60,7% de detentores de créditos quirografários.

O pedido de homologação do plano de recuperação judicial apresentado foi indeferido e a sentença versou sobre dois principais temas:

- **Consolidação Substancial**
- **Conflito de Interesses**

Concepção da consolidação substancial

A consolidação substancial tem suas origens no direito Estadunidense, e em sua inicial concepção, ainda na década de 1940, o instituto passou a ser utilizado para coibir abusos da personalidade jurídica ou condutas fraudulentas. Com a expansão do conceito, a aplicabilidade da consolidação substancial tomou outras formas, e na década de 1960, passou a ser utilizada em casos nos quais se verificava obscuridade nas relações entre companhias do mesmo grupo, ou seja, situações em que a administração de diversas pessoas jurídicas era realizada de forma conjunta e indiscriminada, gerando confusão entre obrigações, ativos e passivos. Diante desta modificação, o instituto já passou a se aproximar da forma como o conhecemos.

Leading cases:

Sampsell v. Imperial Paper & Color Corp

Chemical Bank New
York Trust Company v. Kheel

Union Saving Bank v. Augie/Restivo Banking Co.5

Evolução e histórico da consolidação substancial no Brasil

No Brasil, a concepção da consolidação substancial surgiu pela jurisprudência. A prática da consolidação substancial iniciou-se com a possibilidade de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo, permitindo que em um mesmo pedido de recuperação judicial várias companhias ingressassem no polo ativo, a chamada consolidação processual. Ainda que se tratando de procedimentos que não se confundem, foi desta composição que surgiu a consolidação substancial na prática.

“As consequências deste efeito inesperado da mera aceitação do litisconsórcio são graves e muitas vezes se solidificam aos poucos ao longo do decorrer do processo, sem que as partes afetadas se deem conta antes de ser tarde demais..”

CEREZETTI, Sheila Christina Neder e SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial. Revista do Advogado, v. 36, n. 131, p. 216-223, 2016

“Embora a lei falimentar seja omissa, entendemos que esta não possui nenhuma vedação expressa à apresentação de plano de recuperação judicial único. Logo, não deve o juiz se pronunciar a respeito do tema.”

SALOMÃO, Luis Felipe, SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 394.

A positivação da consolidação substancial por meio da alteração da Lei 14.112/20:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Project Finance e a consolidação substancial

A sistemática do Project Finance prevê a criação de uma SPE voltada à captação de recursos e desenvolvimento do projeto, no caso concreto, de infraestrutura, que após sua conclusão, passa a ser autossustentável, pois a própria produção do projeto deve ser capaz de arcar com o principal e os juros decorrentes de sua concretização.

Contudo, é comum que, ao criar a SPE, as controladoras do Grupo Econômico adentrem o contrato como garantidoras da obrigação, a fim de elevar o score e potencialidade da operação. É nesta concessão de garantia cruzada entre controladora e controlada que se encontra o ponto comum entre a consolidação substancial obrigatória prevista na nova lei e o Project Finance.

“A consolidação substancial representa a mistura de todos os empreendimentos como se fossem um só, o que “destrói as bases que fundamentam o cálculo do risco envolvido nos negócios”, e isso é o oposto do project finance, que é concebido para se manter isolado até o pagamento do financiamento.
(...)”

A consolidação substancial não se afeiçoa à ideia do project finance, cuja deliberada e necessária segregação, jurídica e financeira, tem a vocação de permanecer isolada, ainda que o devedor integre um grupo empresarial. A garantia do financiamento é o próprio empreendimento (ou melhor, os recebíveis do empreendimento), mais que os empreendedores, ainda que estes tenham, eventualmente, prestado outras garantias.”

MOREIRA, Alberto Camiña. Consolidação substancial e Project. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/357087/consolidacao-substancial-e-project-finance>

Em recente decisão, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

Foi por essa razão que o art. 69-J autorizou o juiz a autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de AGC. Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

*Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, **exatamente como feito pelo magistrado.***

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

STJ. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 – SP (2021/0356463-7). Decisão prolatada em 10/11/2021.

A consolidação Substancial no caso

OGE

Apesar de não ser expresso o pedido de consolidação substancial teve o seguinte fundamento:

“

As requerentes são economicamente integradas, mantêm uma relação operacional, comercial e financeira, especialmente de endividamento e garantias em comum, inclusive com empréstimos intercompany, atuando em conjunto, de modo estruturado, dentro do mesmo mercado, formando, assim, um ‘grupo societário de fato’ no âmbito do Grupo Queiroz Galvão (...) O quadro do endividamento das Requerentes revela uma interdependência econômico-financeira relacionada ao cruzamento das garantias ofertadas às instituições financeiras, a existência de empréstimos intercompany e com relação aos contratos comerciais. A sinergia entre as sociedades Requerentes exige que a reestruturação do endividamento deva necessariamente ser conjunta, justificando assim o Plano comum já elaborado (...)”

Frente às diversas manifestações de credores contrárias
à consolidação o Administrador Judicial levantou que existiam:

5 empresas sem dívida:

Ventus, Ilha Grande, Palmas, Ribeirão
e Caldeirão Grande.

**Empresas que não possuem dívidas
perante os credores aderentes:**

Acari, Albuquerque, Anemoi, Apeliotes, Arena,
Cia. Energética Santa Clara, Queiroz Galvão
Comercializadora de Energia, Queiroz Galvão
Energética S/A, Queiroz Galvão Energias Renováveis.

**Empresas que deviam exclusivamente
para os credores aderentes:**

Amontada, Aristarco, Bartolomeu, Boreas,
Brite, Caiçara, Colibri, Coqueiral, Cruzeiro,
Japurá, Lira, Nótus, Florenz, Brise, Colônia,
Icaraí II, Taíba Andorinha.

**Empresas que devem para os credores
aderentes e para outras pessoas,
físicas ou jurídicas:**

Danúbio, Icaraí I, Taíba Águia, Éolos.

Levantamento acerca do patrimônio das requerentes:

Relação das empresas com patrimônio líquido negativo:

Queiroz Galvão Energia S.A., Queiroz Galvão Energia Renováveis S.A., Éolos Energiasrenováveis S.A., Caldeirão Grande Energias Renováveis S.A., Central Geradora eólica Aristarco S.A., Central Geradora Eólica Bartolomeu S.A., Central Geradora eólica Boreas S.A., Central Geradora Eólica Brite S.A., Central Geradora Eólica Caiçara S.A., Central Geradora Eólica Colibri S.A., Central Geradora Eólica Coqueiral S.A., Central Geradora Eólica Cruzeiro S.A., Central Geradora Eólica danúbio S.A., Central Eólica Florenz Ltda., Central Geradora Eólica Japurás.A., Central Geradora Eólica Lira S.A. E Central Geradora Eólica Nótus S.A.

Empresas com patrimônio líquido positivo:

Companhia Energética Santa Clara, Queiroz Galvão Comercializadora De Energia Ltda., Queiroz Galvão Energética S.A., Ventus Energias Renováveis S.A., Central Geradora Eólica Taíba Águia S.A., Central Geradora Eólica Taíba Andorinhas.A., Central Geradora Eólica Colônia S.A., Central Geradora Eólica Icaraí Is.A., Central Geradora Eólica Icaraí II S.A., Brise Energias Renováveis S.A., Central Geradora Eólica Acari S.A., Central Geradora Eólica Albuquerque S.A., Central Geradora Eólica Anemoi S.A., Central Geradora Eólica Apeliotes S.A., Central Geradora Eólica Arena S.A., Central Geradora Eólica Ilha Grande S.A., Central Geradora Eólica Palmas S.A., Central Geradora Eólica Ribeirão S.A. E Central Geradora Eólica Amontada S.A.

Ficaram de fora do pedido importantes empresas do conglomerado Cia. Energética Chapecó, Queiroz Galvão S/A, Construtora Queiroz Galvão S/A., Queiroz Galvão Infraestrutura S/A. e Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios.

Assim, o Administrador reconhece que a consolidação processual e substancial do grupo econômico é eletiva e se molda às **estratégias econômicas daqueles que a propõem**, fazendo a seguinte ressalva:

“*Mais do que tudo isso e principalmente. A razão de ser da consolidação, como será visto mais abaixo, é a confiança dos credores na empresa que integra o grupo e que oferece a garantia. Sem ela no processo, não há o requisito essencial para a consolidação, que é a confiança. A pessoa que gerou a confiança não pode se esconder no momento da consolidação.*”

Análise do Project Finance e sua relação com a consolidação substancial

O Project Finance em si pode ser definido como “a captação de recursos para financiar um projeto de investimento de capital economicamente separável, no qual os provedores de recursos veem o fluxo de caixa vindo do projeto como fonte primária de recursos para atender ao serviço de seus empréstimos e fornecer o retorno sobre o capital investido do projeto”.

Neste íterim, ao avaliar o movimento de constituição de SPEs para captação de Project Finance e após incluí-las no polo ativo da Recuperação Extrajudicial para unificação de ativos e passivos, o Administrador Judicial identificou uma conduta, em resumo, contraditória. Com isso, concluiu o Administrador Judicial:

“*Nesse contexto, pode-se, aprioristicamente, rejeitar a possibilidade de consolidação, pelo só fato de existir project finance ou, sem rejeitar tal possibilidade, estabelecer mais rigorosas exigências para a consolidação.*”

Sentença que indeferiu o plano de recuperação extrajudicial

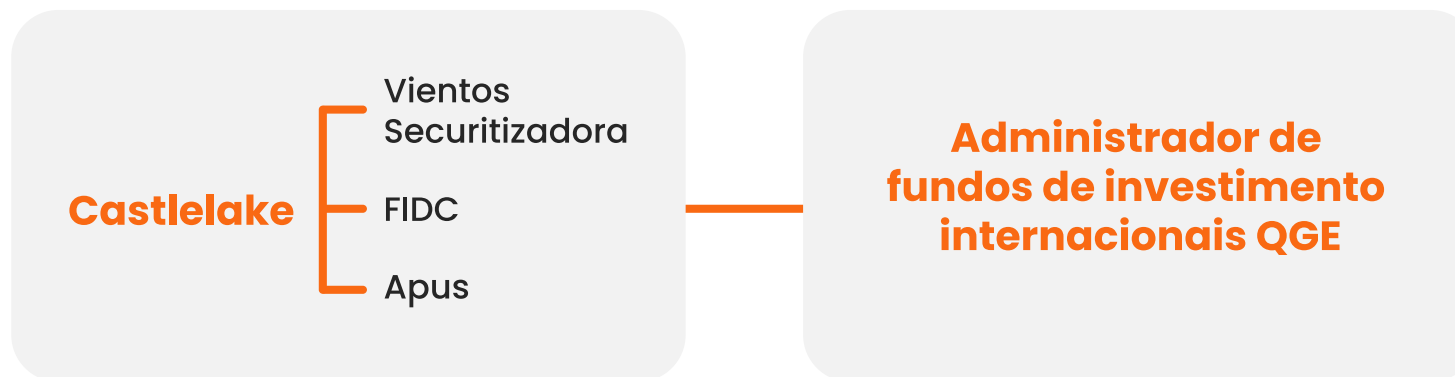
A sentença de indeferimento do pedido de consolidação substancial levou em consideração observar **a distância entre os projetos constituídos pelas SPEs e pela forma de organização do grupo**. Também foi reconhecida **a inexistência de confusão financeira**, uma vez que as empresas exerciam a administração de finanças com suas próprias contas bancárias e de maneira individualizada, ainda, foi observado que, **nos contratos de Project Finance apresentados, havia certa garantia de independência entre as SPEs constituintes do grupo**.

“

Pela análise realizada dos diversos contratos celebrado pelas requerentes e juntado nos autos, portanto, verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a consolidação substancial pretendida. Nas contratações celebradas com terceiros demonstrou-se que as recuperandas, além de serem mantidas distintas nos aspectos operacional e comercial, mantinham suas obrigações financeiras apartadas entre os diversos conjuntos de SPEs vinculados a centrais geradora diversas.”

Conflito de interesses entre credores signatários e o devedor

Ainda na sentença da primeira Recuperação Extrajudicial foi decidido sobre o **Conflito de Interesses** levantado pelo credor Eng Participações contra os credores signatários do plano (i) APUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (**FIDC APUS**) e (ii) Vientos Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (**Vientos**).



O Juiz Marcelo Barbosa Sacramone apreciou o pedido de homologação em 22.03.2019, examinando o conflito de interesses sob o prisma dos arts. 43 e 163, §3º da LREF.

O conflito formal de interesses

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

“onde, para as pessoas que menciona, há impedimento absoluto ao voto, que se deve proclamar antes mesmo de qualquer votação”, e “não há espaço para subjetivismos: uma vez que se reconheça quaisquer das condições do caput e de seu parágrafo único ao credor, não poderá ele votar, e, se tiver votado, se voto deverá ser desconsiderado, pouco importando se a favor ou contrariamente aos interesses do devedor”. Ricardo Tepedino, in “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. p. 279

Os indivíduos elencados abaixo **não podem exercer o direito de voto** na recuperação judicial
– e na recuperação extrajudicial, devido à remissão do art. 163, §3º, inciso II da LREF.

(i)

sócios ou acionistas do devedor em recuperação, independente do percentual de participação;

(iv)

sociedades empresárias nas quais o devedor em recuperação ou algum de seus sócios ou acionistas tenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

(ii)

sociedades coligadas, controladoras e controladas, independente do percentual de participação.

(v)

cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, do administrador ou do sócio controlador do devedor em recuperação; e

(iii)

sociedades empresárias da qual participem sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor em recuperação;

(vi)

membro do Conselho Consultivo, Fiscal ou semelhante do devedor em recuperação, ou a sociedade empresária em que qualquer dessas pessoas exerça essas funções.

Conflito Substancial

Art. 39, § 6º, LFRE O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na segunda parte do dispositivo, o legislador de 2020 explicitou que pode “*ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem*”. Cuida-se, portanto, do que a doutrina societária denominou de conflito substancial, a ser verificado após a votação à luz do caso concreto”. Ricardo Tepedino, in “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. p. 279

A análise do conflito de interesses na recuperação extrajudicial do Grupo Queiroz Galvão Energia

07.01.2019 – Impugnação ao crédito por Eng. Participações alegando que o verdadeiro plano não era aquele apresentado em juízo, mas sim o contrato confidencial denominado Restructuring Support Agreement (RSA), por meio do qual o grupo devedor teria cedido aos credores signatários o direito de eleger executivos para comandar sua administração.

“

Por meio deste instrumento particular, as Recuperandas deferiram aos Credores Signatários uma série de vantagens indevidas – sobretudo financeiras – em detrimento dos demais credores do Grupo QGE.” (fl. 3894)

“

Castlelake, que, neste momento, ocupa simultaneamente as posições de: (i) controlador do Grupo QGE; e (ii) principal credor (detentor de quórum suficiente para impor aos demais credores condições excessivamente desvantajosas), o que viola os mais basilares princípios norteadores da Lei 11.101/2005”. (fl. 3899)

Pareceres apresentados no processo

FIDC APUS e Vientos Securitizadora apresentaram parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

“*[D]ecididamente, o credor que deve ou pode converter seu crédito em participação societária, caso o plano de recuperação (judicial ou extrajudicial) venha ser homologado e executado, não é alcançado pelo impedimento do art. 43 da LRE. Ele deverá ou poderá ser sócio ou controlador no futuro, mas no momento em que o plano de recuperação judicial é votado na AGC ou o plano de recuperação extrajudicial é assinado para ser pedida a sua homologação, ele ainda não é sócio, nem controlador.” (fl. 11.648)*

O Grupo QGE Apresentou parecer do Professor Marcelo Vieira Von Adamek:

“*[É] fora de dúvida que as negociações precedentes envolvendo a QGE e outros veículos sob o mesmo controle do FIDC Apus e a Vientos não chegaram a ser concluídos, por conta da frustração de condições suspensivas. Ao depois, FIDC Apus e Vientos, por meio do RSA, tampouco assumiram o controle do Grupo QGE, pois (i) não tinham e nunca tiveram participação societária em qualquer das sociedades agrupadas (LSA, art. 116, I, 1ª parte); e (ii) não tinham e nunca tiveram poderes que lhe assegurassem “em caráter permanente, a maioria de votos na assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores” (LSA, art. 116, II, 2ª parte)” (fls. 11.842)*

Sentença sobre o Conflito de Interesses

Em 22.03.2019, o Juiz Marcelo Barbosa Sacramone apreciou o pedido de homologação, examinando o conflito de interesses sob o prisma dos arts. 43 e 163, §3º da LREF.

“O conflito, entretanto, não se restringe, simplesmente, a um conflito entre os interesses da devedora e seus credores. Proíbe-se que credores, com interesses diversos dos interesses exclusivos como credores, interfiram na verificação da viabilidade econômica ou não do plano.” (fls. 12.967)

Cláusulas do contrato que foram minuciadas na sentença:

Cláusula 6, b, VI

Cláusula 7, g

Cláusula 9

Cláusula 6, b, VI

“A cláusula 6, b, vi, do contrato (fls. 3983) confere efetivamente o poder dos credores de tecer comentários sobre toda a documentação relativa à recuperação da Queiroz Galvão antes de sua implementação e incorporar os comentários feitos, desde que estejam de acordo com as obrigações das partes nos termos do contrato. Ao que parece, entretanto, a cláusula não extrapola a livre negociação do plano de recuperação com o credor para que ele se torne signatário ou lhe transfere poderes a tanto para a confecção exclusiva do plano, já que atrela isso ao contrato celebrado entre as partes e às condições convencionadas.” (fls. 12.968-12.969)

Cláusula 7, g

“A cláusula indicaria que a administração interina poderia ser nomeada no interesse dos credores, haja vista que conferiria à Queiroz Galvão o direito de nomear um ou mais observadores para acompanharem a operação. Apesar de a data da distribuição do processo ser 26 de novembro de 2018, não há informação de que a administração interina foi efetivamente nomeada, de forma que eventual controle não chegou a ser exercido.” (fls. 12.969)

Cláusula 9

“Pelo contrato, as partes rescindiriam a operação de compra das ações caso houvesse qualquer peticionamento sem o prévio consentimento dos credores, alteração de documentação, operação alternativa ou pedido de recuperação judicial. Além de não impedir a autonomia da devedora, portanto, que poderia alterar seus comportamentos, a transferência das participações societárias pretendida seria rescindida, de forma a que não produzissem efeitos entre as partes.” (fls. 12.969)

Recuperações Extrajudiciais de 2019

Queiroz Galvão Energia S.A. / Galvão Energias Renováveis S.A., atual Ibitu Energias Renováveis S.A.

Em **junho e agosto de 2019** o credor Eng. Participações peticiona informando fato novo, que supostamente ensejaria o reconhecimento de conflito de interesses dos mesmos credores FIDC APUS e Vientos Securitizadora.

Fatos apontados:

- ex-diretor da QGE teria afirmado que a Castl lake teve acesso irrestrito a todas as informações e documentos do grupo.
- C.M.F. (indicado pela Castl lake) teria atuado na diretoria transitória prevista no primeiro plano como diretor presidente do Grupo QGE, participando de reuniões junto à ANEEL.

Ponto controvertido estabelecido pelo Magistrado:

a demonstração de que *“a Castl lake seria controladora do devedor, ainda que de fato, de modo que, por si ou interpostas pessoas jurídicas, possuía ingerência na condução da recuperanda”*, atribuindo o ônus da prova à Eng Participações.

Sentença da Recuperação Extrajudicial de Ibitu Energias Renováveis

Apreciação unicamente dos alegados fatos novos.

O magistrado entendeu que o acesso às informações do grupo não revelaria, por si só, que a Castlelake teria se tornado controladora. Diante da oferta de aquisição de compra, seria natural que o acesso à informação, para que o potencial adquirente pudesse avaliar os riscos e fixar o preço.

Na recuperação extrajudicial da QGE não houve alegação de conflito de interesses. FIDC APUS e a Vientos Securitizadora detêm 99,99% dos créditos abrangidos pelo plano.

Crédito da CCEE e a Recuperação Judicial

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), tem por base legal a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto regulamentador nº 5.177/2004, sua finalidade é viabilizar a comercialização de energia elétrica no país, i.e., no Sistema Integrado Nacional (SIN).

Empresas do Grupo QGE passaram a ser agentes da CCEE que, por fim, tornaram-se devedores por não repassarem a totalidade da sua energia comercializada.

Decisões sobre o crédito da CCEE

Decisão de processamento das duas Recuperações Judiciais determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos da CCEE.

Em **15/12/2021** o TJSP decidiu no sentido de que

“*A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema. Daí a extraconcursalidade de créditos constituídos no âmbito desse mercado ser condição para preservação da própria operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica.*” (RJ QGET – atual Ibitu Energética)

Em **05/06/2020** o TJSP decidiu no sentido de que

“*Trata-se, como se vê, de legitimidade extraordinária, hipótese em que a agravante, CCEE, atua em nome próprio defendendo interesses de seus agentes, substituindo-os.*” (RJ CESC e RJ QGET – atual Ibitu Energética)

OBRIGADO!

MENTORES

- **Renata Oliveira**
Sócia Machado Meyer Advogados
- **Gabriel Barretti**
Sócio BTG Pactual (Special Situations)

EQUIPE

- **Arthur Pereira Muniz Barreto**
Advogado DSA Advogados
- **Giovana Branco de Castro**
Advogada Machado Meyer Advogados
- **Ivo Bari**
Sócio BVZ Advogados
- **Jeniffer Gomes**
Sócia Galdino & Coelho Advogados
- **Jéssica Malucelli Barbosa**
Sócia Malucelli Barbosa Portugal Macedo Advocacia e Administração Judicial
- **Lucas de Barros Peron Maciel**
Advogado Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados

